

007. APELAÇÃO 0003614-67.2012.8.19.0202 Assunto: Transferência de Veículos ou Bens Imóveis / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0003614-67.2012.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00541815 - APELANTE: PLANET CAR RIO MASV RIO VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: SIDNEY MACHADO CORREA JUNIOR OAB/RJ-125310 APELADO: RAFAEL SICA COUTO BRITO ADVOGADO: FERNANDA FAGUNDES BARRETO DE SOUZA OAB/RJ-142528 ADVOGADO: MARIO JORGE ROCHA DE SOUZA OAB/RJ-158637 **Relator: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA** Ementa: Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória. Transferência da titularidade de veículo não realizada. Relação de Consumo. Lei 8.078/90. Revendedora de veículos que não realiza os procedimentos para viabilizar a transferência do veículo para o nome do autor. Fato do serviço. Responsabilidade civil objetiva. Art. 14 CDC. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima. Excludentes de responsabilidade não demonstradas. Ré que não presta serviço em padrão adequado de qualidade, segurança e desempenho, devendo suportar os riscos de sua atividade e os prejuízos decorrentes de sua falta de diligência. Frustração às legítimas expectativas, constrangimentos, angústias, perda de tempo e insegurança vivenciados pelo consumidor que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Dano moral. Ocorrência. Verba fixada que no caso concreto atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido com majoração dos honorários. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

008. APELAÇÃO 0007261-10.2016.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0007261-10.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00504713 - APELANTE: OTIS ELEVADORES LTDA ADVOGADO: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB/RJ-113268 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CONDADO DE CASCAIS ADVOGADO: LUCIANE MATIAS FARIAS BAUMAN OAB/RJ-106264 ADVOGADO: RODRIGO LESCANO DE ARAUJO OAB/RJ-118426 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Condenação em honorários advocatícios em favor do patrono do réu que deve ser imposta ao autor sucumbente. Art. 85, §2º e §6º do CPC/15. Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

009. APELAÇÃO 0015906-40.2016.8.19.0042 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0015906-40.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00555209 - APELANTE: MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA REP/P/ VERA LUCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: TALITA KLOH **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA DESCARTÁVEL. PROCESSO CIVIL. MULTA. Ação de obrigação de fazer para compelir o Réu a prestar assistência médica ao Autor com fornecimento de fraldas geriátricas. Os entes da Federação têm o dever comum de prestar assistência médica aos necessitados. Ôbices de natureza administrativa como falta de recursos ou de planejamento não impedem o indeclinável cumprimento da obrigação constitucional. No caso, desnecessária a fixação de multa diária para compelir o devedor a cumprir o comando judicial que impõe obrigação de fazer se adotada medida suficiente à efetividade da sentença, em especial a possibilidade de aplicação da pena prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil. Além disso, a sentença admite a adoção de outras medidas executivas, de modo que, mostrando-se ineficaz o meio coercitivo eleito, o r. Juízo de origem adotará a medida pertinente para compelir o adimplemento da obrigação na fase de cumprimento do julgado, podendo inclusive se valer, se for o caso, da multa cominatória se julgar conveniente. A medida coercitiva contida na sentença por enquanto se mostra suficiente e adequada, além de constituir meio menos gravoso ao Apelado, não se justificando, por enquanto, o arbitramento das astreintes. Inviável a condenação do Município no pagamento da taxa judiciária se o Autor goza da gratuidade de justiça, tendo em vista a reciprocidade tributária ajustada com o Estado do Rio de Janeiro. A condenação da pessoa jurídica de direito público vencida na lide em suportar honorários de advogado deve atender aos parâmetros do artigo 85 do Código de Processo Civil. Valor arbitrado com acerto pela sentença. Recurso desprovido, reformada em parte a sentença no reexame necessário. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

010. APELAÇÃO 0032032-86.2015.8.19.0209 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0032032-86.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00697431 - APELANTE: RUBI ENGENHARIA LTDA APELANTE: RUBI SPE 7 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: FRANCINE DE OLIVEIRA GRACIANO OAB/RJ-159660 ADVOGADO: ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA OAB/RJ-117487 APELADO: ANDRE LUIZ GUIMARÃES PEREIRA ADVOGADO: TATIANA ANDRADE DEGLI-ESPORTE DE MOURA OAB/RJ-131915 ADVOGADO: ALINE DE MAGALHÃES GIROTO OAB/RJ-155478 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Incorporação imobiliária. Atraso na entrega do imóvel. Solidariedade entre as rés. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14 do CDC. Imóvel entregue aos compradores sete meses após a data prevista, já considerado o prazo de tolerância de 180 dias. Inadimplemento contratual. Risco do empreendimento. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral caracterizado. Montante adequadamente arbitrado pelo julgador a quo. Precedentes deste Órgão Julgador. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

011. APELAÇÃO 0038757-78.2012.8.19.0021 Assunto: Pagamento Atrasado / Correção Monetária / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 0038757-78.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00572957 - APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: LUCIANA FERNANDES SCHETTINI CARDOSO OAB/RJ-100651 ADVOGADO: ANNA PAULA OLIVEIRA MENDES OAB/RJ-210209 APELADO: ROSANA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ELCY SANTOS RIBEIRO RODRIGUES OAB/RJ-076604 APELADO: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SOCIAL DE DUQUE DE CAXIAS FUNDEC ADVOGADO: MARCUS ANCHIETA SILVA OAB/RJ-150325 **Relator: DES. CRISTINA TEREZA GAULIA** Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Inconformismo do embargante com decisão anterior do Colegiado que negou provimento à apelação cível por aquele interposta e, em remessa necessária, manteve a sentença. Inexistência de omissões. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Impossibilidade. Correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenação imposta à Fazenda Pública. Eficácia imediata do julgamento proferido pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 870947/SE. Modulação de efeitos ao referido julgamento que somente compete àquela Corte. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão de matéria julgada. Inteligência do art. 1022 do CPC/15. Mesmo para fins de prequestionamento deve o embargante indicar quais os vícios que justificam a interposição dos declaratórios. Precedentes jurisprudenciais. Rejeição do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.